



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1139/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0538/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Adriana Ramalho, Juliana Cardoso, Noemi Nonato, Sâmia Bomfim, Gilberto Nascimento, Milton Ferreira e Rute Costa, todos integrantes da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, que altera a redação do § 6º do art. 3º da Lei nº 13.689/03, para ampliar o prazo de duração do Programa Operação Trabalho, e dá outras providências.

De acordo com os autores do projeto, a duração maior do prazo de vigência do benefício e do contrato dos jovens alvos do Programa é necessária para o desenvolvimento do aprendizado e do aperfeiçoamento dessas pessoas em cursos técnicos e universidades.

O projeto reúne condições para prosseguir.

Inicialmente, cumpre destacar que o Programa Operação Trabalho foi criado pela Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, com o nome Programa Ação Coletiva de Trabalho, que tinha o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Referido programa teve sua nomenclatura alterada pela Lei nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003, que ampliou sua abrangência para qualquer trabalhador pertencente a família de baixa renda.

Inicialmente, o Programa previa duração mínima de 3 (três) e máxima de 9 (nove) meses (art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.178/01), tendo a Lei nº 13.689/03 alterado a redação do art. 2º da Lei nº 13.178/01 a fim de ampliar o prazo de duração do Programa para até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

O que a presente propositura objetiva é mais uma vez alterar o prazo de duração dos benefícios do Programa, desta vez para até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

No campo material, a propositura está em consonância com o art. 221, incisos II e III, alínea "c", da Lei Orgânica do Município, que tem a seguinte redação:

"Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

(...)

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

(...)

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo"

Com efeito, a ampliação de duração dos benefícios oriundos do Programa Operação Trabalho gera mais oportunidades de qualificação para os desempregados que integram família de baixa renda, atendendo aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

Não se pode olvidar, outrossim, que a matéria veiculada no projeto trata-se de medida de combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, cuja competência é comum da União, dos Estados e dos Municípios, aos quais compete promover a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, inciso X, da Constituição Federal).

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, que aperfeiçoa o projeto a fim de fazer a correta alteração no § 6º do art. 2º da Lei nº 13.178/01, e não no § 6º do art. 3º da Lei nº 13.689/03, como consta da propositura.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0538/17.

Altera a redação do § 6º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, para ampliar o prazo de duração do Programa Operação Trabalho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 6º do artigo 2º da Lei 13.178, de 17 de setembro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

(...)

§ 6º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/08/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB - relator

Janaína Lima - NOVO
José Police Neto - PSD
Reis - PT
Rinaldi Digilio - PRB
Sandra Tadeu - DEM
Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/08/2017, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.